



PROCESSO N° TST-AIRR-10988-21.2018.5.03.0041

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GDCJPS/ap

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N° 266 DO TST.

A questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilidade do sócio foi solucionada pela aplicação das normas infraconstitucionais que regem a matéria e a partir da análise dos elementos fáticos expostos no acórdão recorrido, razão pela qual a eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela parte em seu arrazoadado recursal (artigos 5º, II, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal) somente se daria de modo reflexo ou indireto, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso em exame, pois encontra obstáculo na Súmula n° 266 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-10988-21.2018.5.03.0041**, em que é Agravante **PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA. E OUTROS** e Agravado **ATILA FERREIRA DA SILVA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta não apresentada.



PROCESSO N° TST-AIRR-10988-21.2018.5.03.0041

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço**.

2. MÉRITO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, pelos seguintes fundamentos:

2.RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/04/2019; decisão dos ED publicada em 29/05/2019; recurso de revista interposto em 30/05/2019), inexistente o preparo por se tratar de descondição da personalidade jurídica, sendo regular a representação processual (ID 1d2bcca / 9e1b6d2 / 43d4d02).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação ao tema em destaque. O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10988-21.2018.5.03.0041

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação/Cumprimento/Execução / Desconsideração da Personalidade
Jurídica.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Extrai-se do V. acórdão(id 44ff5b7- grifo acrescido):

"(...) para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, basta o simples inadimplemento da obrigação pela empresa, dispensando-se digressões mais profundas, em razão da hipossuficiência do trabalhador que teria dificuldades em demonstrar o abuso da personalidade ou desvio da finalidade da empresa. Aliado a isso, a execução trabalhista é informada pelos princípios da celeridade, da simplicidade e da efetividade, com a busca do máximo de resultado e menor dispêndio de atos processuais.

O inadimplemento da 1ª executada é confesso em suas próprias razões recursais, estando, pois, preenchido o requisito exigido por esta Justiça Especializada para desconsideração da personalidade jurídica.

Quanto à condição de sócios do 2º e do 3º executados, esta está demonstrada pelo contrato social de id. 5a3c832, assinado tanto por Sidney Martiniacki quanto por Luiz Alberto Sieves, na qualidade de sócios das empresas que compõe os quadros societários da 1ª executada.

Assim, estando preenchido o requisito do não adimplemento dos débitos trabalhistas e restando comprovada a qualidade de sócios do 2º e do 3º executados, não há o que prover".

Nesse contexto tem-se que não existe ofensa direta e literal ao inciso LIV do art. 5º da CR, pois a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal, bem como ao inciso LV, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.



PROCESSO N° TST-AIRR-10988-21.2018.5.03.0041

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Por fim, tratando-se o tema objeto do apelo de matéria regulada por norma infraconstitucional, não há como vislumbrar as ofensas aos preceitos constitucionais invocados pelo recorrente, porquanto o exame das questões suscitadas não escapa do âmbito de interpretação da legislação pertinente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento interposto sustenta-se a viabilidade do recurso de revista, ao argumento de que atendeu aos requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Sem razão.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

É importante frisar que o recurso de revista interposto em fase de execução tem o seu cabimento adstrito à hipótese de alegação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Desse modo, qualquer outra insurgência, de cunho fático-probatório ou relativa a preceito de lei, verbete sumular, dissenso pretoriano ou quaisquer outros diplomas normativos não será objeto de exame pelo relator.

No mérito, como se observa, não prospera o intento recursal, na medida em que a questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilidade subsidiária dos sócios foi



PROCESSO N° TST-AIRR-10988-21.2018.5.03.0041

solucionada pela aplicação das normas infraconstitucionais que regem a matéria (art. 28, "caput" e §5º, do CDC, c/c arts. 50 do CC/2002 e 135 do CTN) e a partir da análise dos elementos fáticos expostos no acórdão recorrido, razão pela qual a eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela parte em seu arrazoado recursal (artigos 5º, II, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal) somente se daria de modo reflexo ou indireto, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso em exame, pois encontra obstáculo na Súmula n° 266 do TST.

Daí porque não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator